



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.319/19**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativa ao exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Emissão de acórdão, em separado, contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL – TC- 00101/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.319/19** correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE **NAZAREZINHO**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Prefeito **SALVAN MENDES PEDROSA**, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório prévio de fls. 740/774, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
  - 1.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.097.807,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **30%** da despesa fixada.
  - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,01%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,93%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,13%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 48,97%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **70,06%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 950.245,86**, correspondente a **4,93%** da DOTG.
  - 1.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades:**
    - 1.6.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);
    - 1.6.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 624.183,27).
2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 1994/1990) que concluiu:
  - 2.1. Pela subsistência das seguintes eivas:
    - 2.1.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);
    - 2.1.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95).
  - 2.2. Pela constatação de novas irregularidades, a saber:
    - 2.2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,22%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00);
- 2.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2.2.4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- 2.2.5. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);
- 2.2.6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);
- 2.2.7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08);
- 2.2.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 120.884,34);
- 2.2.9. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 2.2.10. Necessidade de adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos;
- 2.2.11. Necessidade de providências no sentido de instaurar procedimento para apuração das possíveis situações de acumulação irregular de cargos relacionadas.
3. Novamente intimado, o gestor apresentou razões de defesa, analisadas pela Auditoria (fls. 2230/2245), que considerou remanescentes as seguintes falhas:
  - 3.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26 - 20,24% do estimado);
  - 3.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95 - 32,44% do estimado).
  - 3.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);
  - 3.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00), referentes à três assessorias jurídicas;
  - 3.5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (saldos negativos no demonstrativo de dívida fluante, bem como também a incompatibilidade desse demonstrativo ao longo de vários exercícios);
  - 3.6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (inconsistências apontadas no tocante às operações relativas a dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN);
  - 3.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas de capital, o que denota que tais recursos foram contabilizados, indevidamente como receitas correntes);
  - 3.8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);
  - 3.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08), decorrente da obrigações patronais registradas no SAGRES (Documento nº 31661/19) pela Prefeitura, no total de R\$ 1.314.920,14, e as guias de receitas do IPRESMUN enviadas ao Tribunal (Documentos nº 27411/19 e 31382/19), no valor de R\$ 1.288.911,06;
  - 3.10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);
  - 3.11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis incorreto registro da retenção de juros sobre as obrigações previdenciárias);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 46.985,62), decorrente de pagamento parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPRESMUN registradas no SAGRES pela Prefeitura (Documento nº 31099/19), no valor de R\$ 539.171,82, e as guias de receitas do IPRESMUN enviadas ao Tribunal (Documento nº 27411/19), no total de R\$ 492.186,20 (Item 13.0.7).

4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 2248/2268, opinando, em síntese, pela:

4.1. **Emissão de Parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2018;

4.2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, elencados ao longo do parecer;

4.3. **Imputação de débito** no valor de **R\$ 72.994,70** por ausência de documentos comprobatórios de despesas;

4.4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

4.1.1. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário/financeiro;

4.1.2. Para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;

4.1.3. Para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;

4.1.4. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### ***Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);***

A Unidade Técnica verificou, ao final do exercício, a ocorrência de déficit financeiro da ordem de R\$ 3.170.214,31.

A defesa argumenta que os restos a pagar, que correspondem a R\$ 2.661.264,65, apenas R\$ 1.488.165,67 foram inscritos no exercício de 2018 e, para estes, haveria disponibilidade financeira. Segundo o interessado, considerando-se exclusivamente o exercício em exame, teria havido superávit financeiro.

Observando as informações prestadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1948/1950, se considerarmos os dados unicamente da Prefeitura, excluindo-se os do Instituto de Previdência Municipal, e os restos a pagar somente do exercício, tem-se superávit de R\$ 555.062,82, já que a disponibilidade foi de R\$ 1.553.569,41, enquanto os restos a pagar foram de R\$ 998.506,59, não havendo, portanto, déficit financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);***

***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95).***

***Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);***

***Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);***

Ao final da instrução processual, a Auditoria concluiu ter havido insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais ao INSS e ao instituto próprio de previdência municipal (IPRESMUN), nos valores a seguir resumidos:

<b>RGPS (INSS)</b>	
<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (A)</b>	<b>347.546,28</b>
VALOR PAGO EM FAVOR DO INSS (B)	300.301,50
DESPEAS COM MULTAS (C)	23.108,48
<b>VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO (D=B-C)</b>	<b>277.192,02</b>
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	70.354,26
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO EM RELAÇÃO AO ESTIMADO</b>	<b>79,76%</b>
<b>RPPS (IPRESMUN)</b>	
VALOR ESTIMADO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (A)	1.924.303,55
VALOR PAGO EM FAVOR DO IPRESMUN (B)	1.314.920,14
DESPEAS COM MULTAS (C)	9.927,46
DESPEAS NÃO COMPROVADAS	26.009,08
<b>VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO (D=B-C)</b>	<b>1.278.983,60</b>
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	645.319,95
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO EM RELAÇÃO AO ESTIMADO</b>	<b>66,46</b>

No cálculo da Auditoria, foram desconsiderados os pagamentos a título de multa, bem como pagamentos não comprovados, cujos comentários serão feitos mais adiante. Mesmo com essas exclusões, constatou-se que os recolhimentos corresponderam, em relação ao INSS, 79,76% do total estimado devido, e, quanto ao IPRESMUN, 66,46% do devido. O Relator entende que é o caso de recomendação, multa e comunicação à RFB para as providências cabíveis.

***Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00);***

A Unidade Técnica identificou despesas com assessoria jurídica, realizadas por inexigibilidades licitatórias, conforme demonstrativo a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nome do Credor	Licitação	Total da Despesa
MENDES E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Inexigibilidade 01/2018	27.500,00
ADELIA MARQUES FORMIGA	Inexigibilidade 03/2018	42.000,00
JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Inexigibilidade 04/2018	45.500,00

Esta Corte, em inúmeras oportunidades, tem considerado possível a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, razão pela qual entendo não haver restrição para as inexigibilidades mencionadas pelo relatório técnico.

***Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (saldos negativos no demonstrativo de dívida flutuante, bem como também a incompatibilidade desse demonstrativo ao longo de vários exercícios);***

***Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (inconsistências apontadas no tocante às operações relativas a dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN);***

Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, a Unidade Técnica indicou desconformidades na elaboração da peça, por estarem presentes saldos negativos. Segundo o relatório técnico, fls. 1966/1967:

Na prática, torna inválido o demonstrativo, uma vez que distorce o saldo de dívida ao final do exercício e apresenta uma movimentação confusa e obscura de valores do exercício.

*Um saldo negativo em um demonstrativo de dívida represente, na verdade, um crédito a receber e, sendo assim, não há nenhum motivo, dentro dos critérios contábeis e de razoabilidade, que justifique sua indicação como dívida.*

*Além disso, é oportuno mencionar que a existência de saldo de dívida negativo indica que o Município pagou dívidas que não estavam registradas, o que também é falha de ordem bastante grave, sem respaldo dentro dos princípios e normas contábeis vigentes, e torna indispensável apresentação de esclarecimentos por parte do gestor.*

Já no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, foram detectadas incoerências que levaram a Auditoria à seguinte análise (fls. 1967/1968):

*O Município possuía um saldo de dívida fundada no montante de R\$ 8.389.501,53, detalhada conforme exposto no primeiro quadro apresentado no item 11.4 (coluna "valor informado").*

*De acordo com informações anexadas aos autos, fls.968/976, é possível confirmar os saldos de dívida com Precatórios do Tribunal de Justiça (R\$ 1.665.722,87), INSS (R\$ 3.248.176,71), FGTS (R\$ 0,00) e CAGEPA (R\$ 11.079,31) apresentados no citado demonstrativo.*

*Quanto à dívida com a Energisa, é necessário mencionar que a resposta ao Ofício nº 049/2019 TCE GAPRE (Doc nº 20894/19), enviada pela Energisa a essa Corte, não traz o Município de Nazarezinho na relação de municípios devedores, enquanto que a informação anexada aos autos pelo próprio Município, fl. 974, também originária da Energisa, indica um saldo de dívida no montante de R\$ 17.610,39.*

*Consultando o Sagres, contudo, verifica-se que foram efetuados pagamentos a título de parcelamento à Energisa, no montante de R\$ 35.016,65, contabilizados, indevidamente, no elemento*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*39 (Doc nº 30752/19), enquanto o Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 920, informa que não foram realizados pagamentos no exercício, mas sim uma exclusão de dívida por renegociação.*

*Diante da incoerência dessas informações, restou prejudicada, no atual momento, a constatação de quanto era o saldo da dívida municipal com a Energisa em 31/12/2018.*

*Com relação á dívida com o IPRESMUN, destaca-se que não consta nos autos nenhum documento que comprove o saldo apontado no Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 920.*

*Entretanto, é oportuno registrar que o saldo inicial indicado no demonstrativo em exame, no valor de R\$ 3.986.084,07, foi objeto de questionamento na análise da PCA da Prefeitura, relativa a 2017 (Processo nº /18), em virtude de inconsistências encontradas na certidão acostada aos autos do processo citado, sem apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que pudessem comprovar o saldo.*

*Além disso, o valor de R\$ 539.171,82, informado no demonstrativo como resgate de dívida do Instituto, não foi integralmente comprovado, conforme exposto no item 13.0.X. Merece relevo também o fato de que na análise da PCA do IPRESMUN, relativa a 2017 (Processo nº 06133/18), não foi possível efetuar levantamento acerca da situação dos parcelamentos de débitos vigentes em razão da ausência de apresentação dos documentos necessários.*

*Tendo em vista esses fatos, resta prejudicada, no atual momento, a constatação de quanto era o saldo da dívida da Prefeitura com o Órgão Previdenciário ao final do exercício de 2018.*

*Por todo o exposto, percebe-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado na PCA, fl. 920, não representa a verdadeira situação da dívida fundada do Município, ao final de 2018, estando evidente a ausência de transparência no que se refere às operações relativas à dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN, cabendo ao gestor, por ocasião da defesa, apresentar esclarecimentos e/ou documentos acerca do assunto*

Em ambos os casos, é evidente a desordem na contabilidade do município, comprometendo a confiabilidade dos demonstrativos e, por conseguinte, a transparência da gestão. Cabe a aplicação de multa ao gestor e recomendações.

***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas de capital, o que denota que tais recursos foram contabilizados, indevidamente como receitas correntes);***

***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis incorreto registro da retenção de juros sobre as obrigações previdenciárias)***

Ainda no tocante às falhas de registro contábil, a unidade técnica verificou duas condutas indevidas:

- Apropriação indevida do pagamento de juros e multas ao INSS como se fossem recolhimentos de contribuições patronais;
- Incorreção de registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas correntes, quando deveriam ter sido contabilizadas como receita de capital.

As falhas evidenciam, mais uma vez, o descuido no cumprimento das regras contábeis aplicáveis ao Poder Público, o que deve motivar a aplicação de multa ao gestor, além de recomendações.

***Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08);***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na análise da despesa com o IPRESMUN referente às contribuições patronais do exercício, a Auditoria identificou divergência entre o valor registrado no SAGRES e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 1.314.920,14 – R\$ 1.288.911,06 = **R\$ 26.009,08**).

O defendente esclareceu que as guias de despesas foram entregues ao Tribunal, no entanto, as reclamadas pela Auditoria estão sendo apresentadas nesta oportunidade.

A Auditoria, por sua vez, verificou que as guias apresentadas dizem respeito a parcelamento previdenciário, enquanto que a irregularidade em tela diz respeito à ausência de documento comprobatório de despesas com obrigações patronais; portanto, a irregularidade permanece.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator entende que a irregularidade é ensejadora de emissão parecer contrário, com imputação de débito ao gestor, por falta de comprovação de despesa paga.

### ***Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 46.985,62);***

Tal irregularidade diz respeito às despesas com o Instituto próprio de previdência (IPRESMUN), referentes a parcelamento de débito previdenciário, não comprovadas pela Auditoria, no total inicial de R\$ 120.884,34, após análise da primeira defesa apresentada.

Da mesma forma da irregularidade anterior, o defendente esclareceu que as guias de despesas foram entregues ao Tribunal, no entanto, as reclamadas pela Auditoria estão apresentadas nesta oportunidade.

Com os esclarecimentos e novos documentos oferecidos pelo gestor, a Unidade Técnica de instrução acolheu parte das guias de despesas, conforme fl. 2242, reduzindo a despesa ainda não comprovada para R\$ 46.985,62, que deve ser imputada ao gestor, com repercussão negativa na prestação de contas analisada.

Por todo o exposto, voto pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018, em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
2. **Irregularidade das contas de gestão** do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
3. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
4. **Imputação de débito**, no total de R\$ 72.994,70, ao Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, tendo em vista as despesas não comprovadas com documentação hábil com o IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
5. **Aplicação de multa** ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.1. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro;
  - 5.2. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos;
  - 5.3. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.
- É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018, em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB.***

*Publique-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB.*

*João Pessoa, 15 de julho de 2020.*

LCSS

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 11:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL